



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## INDICAÇÃO Nº 324/2024

Indicamos ao Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Lucas Gibin Seren, para que encaminhe como Projeto de Lei sobre a regulamentação e o funcionamento do cemitério público no Município de Bebedouro, nos exatos termos do anteprojeto em anexo.

### JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei, dispõe sobre a **regulamentação e o funcionamento do cemitério público no Município de Bebedouro.**

A importância de promover o controle e bom funcionamento dos cemitérios públicos municipais de Bebedouro, diante da urgente necessidade de se estabelecer normas que regulamentem o seu funcionamento e a sua gestão é imprescindível.

A necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população, garantindo-se ainda a sua qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública, tendo como vetor o princípio da sustentabilidade.

No caso dos cemitérios públicos, o Ente Público é o titular da propriedade, cujo atributo do uso passa a ser concedido ao delegatário do serviço, porquanto a concessão de uso do imóvel público seja instrumental à concessão dos serviços cemiteriais a eles correlatos.

Pelo exposto, espero seja recebida a presente propositura com as medidas no sentido de encaminhar com a maior brevidade possível o anteprojeto em anexo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2024.

**Dra. Ivanete Cristina Xavier**  
**VEREADORA LÍDER DO PSD**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## LEI Nº

**Dispõe sobre as normas que regulamentam o funcionamento do cemitério público no Município de Bebedouro, e dá providências correlatas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 1º A presente Lei visa disciplinar o funcionamento dos cemitérios públicos do Município de Bebedouro.

Art. 2º Os cemitérios cuja administração couber ao Município de Bebedouro terão caráter secular.

Art. 3º O Município de Bebedouro fiscalizará e gerenciará o funcionamento do cemitério público existente no Município, que deverá observar as normas contidas dessa Lei.

Art. 4º O cemitério será localizado em área aprovada pela Prefeitura, observadas as prescrições de higiene e os requisitos estabelecidos na legislação ambiental e normas sanitárias.

Parágrafo único. A construção de novos cemitérios dependerá de autorização do departamento competente e do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 5º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Parágrafo único. É livre a prática de atos religiosos, em virtude da ocorrência do óbito, desde que não ofendam a moral e a ordem pública, sendo vedado aos

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



participantes, deixar objetos no interior do cemitério ou nas suas portas, bem como retirar qualquer material deste.

Art. 6º Nenhum sepultamento, inclusive de bebês e crianças, se fará sem a apresentação de documento oficial que comprove o óbito, identificando-se, através da assinatura do TERMO DE RESPONSABILIDADE, o responsável pelo falecido.

Art. 7º No livro de registro de sepultamento será feita a transcrição dos dizeres que a guia de sepultamento ou certidão de óbito contiver.

Art. 8º Se algum cadáver for levado ao cemitério fora do horário de funcionamento do cemitério sem a guia de sepultamento ou for encontrado no interior ou às portas do cemitério, o administrador deverá comunicar imediatamente à Prefeitura e à Polícia ou à Guarda Civil Municipal.

§ 1º Se a autoridade competente demorar em proceder às diligências e o cadáver estiverem em princípio de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o sepultamento seja feito em sepultura separada, acompanhado de testemunho da autoridade policial ou da Guarda Civil Municipal, de modo que, sem perigo de confundir-se com outro, o cadáver possa ser exumado mediante determinação da autoridade policial ou judiciária.

§ 2º No registro de sepultamento constarão as providências tomadas e as indicações obtidas com a inspeção ocular, tais como: idade presumível, cor, sexo, altura, tipo de cabelo etc.

Art. 9º Os sepultamentos não poderão, em regra geral, ser feitos sem apresentação de documento oficial que comprove o óbito, salvo:

- I - se a "causa mortis" for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Art. 10. O cadáver não poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas de óbito, salvo se estiver embalsamado, ou se houver ordem por escrito nesse sentido, de autoridade judicial competente.

Art. 11. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 12. Em cada sepultura só se inumará um cadáver de cada vez, salvo o feto em virtude de óbito da mãe.

Parágrafo único. Os cemitérios aptos a realizarem os sepultamentos serão designados por Portaria.

## CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS

Art. 13. É autorizada a aquisição de terreno nos cemitérios municipais, devendo realizar-se perante o departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 14. Os sepultamentos rotativos serão feitos em gavetas indicadas pelo administrador e observado o disposto no art. 6º dessa Lei.

Art. 15. A utilização de gaveta rotativa será pelo prazo fixo de 03 (três) anos e uma vez findo, deverá o responsável pelo falecido providenciar a remoção dos restos mortais do cadáver e todos os materiais encontrados no local do sepultamento.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de gaveta rotativa "*ad perpetuam*".

Art. 16. Ao final do período previsto no artigo 15 dessa Lei, e sem que o responsável ou a família do sepultado procure a administração dos cemitérios, será concedido um período moratório de mais de 01 (um) ano, ficando os ossos exumados guardados no Depósito de Ossos, devidamente identificados, sendo que ao final desse prazo, caso o responsável ou a família do sepultado não tenha se manifestado, a Administração Pública Municipal estará autorizada a dar uma destinação aos referidos restos mortais, seja através da doação para instituições de ensino e/ou pesquisa, públicas ou particulares, seja para cremação ou outro fins.

§ 1º Em relação aos restos mortais antigos, pretéritos à publicação dessa Lei e armazenados há 05 (cinco) ou mais anos, no depósito de ossos do cemitério, realizar-se-á chamamento público, por meio de edital, para entrega aos familiares, com prazo máximo de até 60 dias, e findado o prazo previsto na publicação, não comparecendo a família, a Administração Pública Municipal estará autorizada a dar a destinação final prevista no "*caput*" deste artigo.

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 2º As providências tomadas deverão ser averbadas à margem do registro de sepultamento do respectivo cadáver.

Art. 17. Na administração de cada necrópole ficará exposto ao público, em lugar visível, a planta do cemitério com a indicação dos terrenos ou gavetas já sepultados e para sepultamento.

Art. 18. No cemitério público, a partir da publicação dessa Lei, não poderão ser erigidos nos terrenos, carneiras, mausoléus e construções equivalentes, tampouco pilares com correntes ou pequenas colunas, nem serão permitidas obras de ajardinamento com o emprego de flores e arbustos, sem a respectiva autorização prévia do administrador do cemitério.

§1º. A Construção Funerária prevista no *caput* poderá ser executada por particulares nos Cemitérios Municipais, dependendo, porém, de prévia Licença, Alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos.

§2º. Para obtenção do Alvará para Construção Funerária, o empreiteiro particular formalizará requerimento junto aos setores competentes, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Projeto da obra a ser executada;
- b) Memorial descritivo dos serviços a serem executados;
- c) Acordo firmado entre concessionário ou seu representante e o empreiteiro, onde ambos se comprometerem ao cumprimento das determinações da presente Lei;

§ 3º Aprovada a construção, será expedido Alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando nesse pedido aos motivos do novo prazo;

§ 4º Quando a construção Funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Administrador Geral dos Cemitérios exigirá do construtor responsável, Laudo Técnico respectivo firmado por profissional, vistoriado e aprovado pela Secretaria competente;

§ 5º O material destinado às construções Funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela Administração;

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 6º O transporte de material de construção, dentro dos Cemitérios, somente será procedido mediante prévia e expressa autorização que, em casos especiais, fixará a forma de transporte e local a ser depositado.

§ 7º Fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como pela limpeza completa do local de obra, dos passeios e dos túmulos que a circulam.

§ 8º Os empreiteiros não registrados ou licenciados pela Secretaria competente, que pagarem as taxas respectivas, poderão executar pequenas obras nos cemitérios do Município, desde que não dependam de aprovação de Planta ou Alvará de Licença, dependendo de prévia comunicação e aprovação da administração do cemitério.

§ 9º Os empreiteiros acima referidos, bem como os licenciados, que trabalharem nos Cemitérios, ficam sujeitos as disposições contidas na nesta Lei.

§ 10º Entende-se como pequenas obras as de: Colocação de Lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenarias de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, instalação de grades balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras obras equivalentes.

§ 11 A Secretaria de Obras fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliadas pela administração do cemitério, que comunicará a mesma as irregularidades que observarem.

§12 As carneiras serão feitas pelos construtores registrados e licenciados, sob a fiscalização da Secretaria de Obras e Serviços, sendo que nenhum construtor deverá iniciar simultaneamente dois ou mais serviços de construção funerária, exceção feita aqueles que provarem registro de pessoal em número suficiente e autorizado previamente pela administração, além do transporte de material e terra que deverá ser feito com equipamentos próprios e aprovados pela administração do Cemitério.

Art. 19. Todas as gavetas e sepulturas serão identificadas por números e rua onde estiverem localizadas.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 20. As gavetas terão as seguintes dimensões mínimas internas:

I - gaveta tradicional: xxxxcm de largura, xxxxm de comprimento e xxxxxcm de altura;

II - gaveta especial: xxxxm de largura, xxxxxm de comprimento e xxxxxcm de altura.

## CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

Art. 21. O responsável pelo falecido, na forma do art. 6º, é obrigado a efetuar as obras de conservação e reparação das construções mortuárias já existentes e que forem indispensáveis à estética, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 22. Quando a administração do cemitério julgar que alguma sepultura se encontra em estado de abandono ou em ruína, será acionado o setor competente da Prefeitura Municipal, o qual indicará um técnico que faça a vistoria e emita laudo.

§ 1º Feita à vistoria e constatada a necessidade de manutenção pelo estado de abandono ou ruína da sepultura, será o responsável imediatamente notificado para executar as obras de conservação ou reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas no laudo, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para a execução da obra.

§ 2º Nos casos em que o responsável não for encontrado, a notificação se dará na forma do art. 32 dessa Lei, com prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Findado o prazo previsto no §1º ou §2º, e o interessado não iniciar as obras de conservação ou recuperação indicadas, ou solicitar por escrito um prazo maior para regularização, o administrador tomará as devidas precauções, realizando as obras provisórias, objetivando garantir a segurança e a salubridade pública.

§ 4º Se o interessado só atender a notificação, após a ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, só será permitida a execução das obras complementares feitas após a comprovação do ressarcimento das despesas da Prefeitura,

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



devidamente atualizada e acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser pago, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução.

Art. 23. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do prazo final da notificação, será caracterizado como abandono do terreno, e o uso do terreno em abandono se reverterá automaticamente ao Município, independente das benfeitorias que existirem, não cabendo, no caso, qualquer reclamação e/ou indenização.

§ 1º A Prefeitura se encarregará de executar as demolições das construções existentes no terreno em questão.

§ 2º Quanto aos restos mortais porventura encontrados, observar-se-á o disposto nos artigos 16 e 24 dessa Lei.

## CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 24. Nenhuma exumação será feita antes de 03 (três) anos contados do sepultamento, salvo se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça que deverá acompanhar o ato, ou em caso de abandono do terreno.

Parágrafo único. Durante o processo de exumação é necessária a presença do administrador do cemitério ou funcionário que ele nomear expressamente para certificar-se que:

- I - a exumação tenha início bem cedo, pela manhã, para o máximo de privacidade;
- II - a gaveta e/ou túmulo a ser aberto é o correto;
- III - a placa de identificação do caixão está correta;
- IV - estão sendo tomadas as medidas corretas para a transferência dos restos mortais;
- V - todos os técnicos no local estejam seguindo as regras de segurança e saúde;
- VI - todos os presentes mostrem o devido respeito ao falecido.

Art. 25. Os atos concernentes a este Capítulo deverão constar do livro de registro da necrópole respectiva.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## CAPÍTULO VI DOS TRASLADOS

Art. 26. Os interessados em algum traslado, inclusive para outro cemitério, deverão apresentar autorização de traslado, bem como a declaração de vaga ou documentação equivalente, expedida pela administração local ou do cemitério destinatário.

Art. 27. Deverá ser apresentada uma urna apropriada, própria para o traslado, sem a qual este não será autorizado.

Art. 28. Todo e qualquer traslado ficarão a cargo do responsável do falecido.

Art. 29. Será recolhido aos cofres da Prefeitura, o preço público pela exumação e para traslado.

Art. 30. Os traslados serão averbados à margem do Registro de Sepultamento do respectivo cadáver, com todos os dados principais, a exemplo da data e local de transferência.

## CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 31. Aquele que firmar o Termo de Responsabilidade pelo falecido ficará responsável pelas informações prestadas no ato do sepultamento, devendo comunicar à administração do cemitério imediatamente em caso de alterações.

Art. 32. Não encontrando o responsável pelo falecido será realizada notificação por meio de edital, o qual será publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, afixando-se, ainda, cópia em local apropriado no cemitério e Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA

Art. 33. A vigilância dos cemitérios municipais será exercida pelo Município através dos funcionários da própria necrópole ou Guarda Civil Municipal à sua disposição.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 34. As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito e dignidade.

Art. 35. É vedada a entrada nos cemitérios de ébrios, mercadores, ambulantes e crianças desacompanhadas de adultos.

Art. 36. É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - escalar muros ou cercas;
- II - subir em árvores ou nos mausoléus;
- III - pisar nas sepulturas;
- IV - pisar nas áreas ajardinadas;
- V - rabiscar nos monumentos existentes ou nas pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flores;
- VII - lançar pedras, papéis ou objetos, nas dependências do cemitério;
- VIII - pregar cartazes de qualquer natureza;
- IX - formar depósito de material de qualquer natureza;
- X - efetuar diversões públicas ou particulares;
- XI - praticar comércio de qualquer natureza na área interna.

Art. 37. É proibida a remoção de cadáver ou de ossadas dos cemitérios, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada, sem o prévio recolhimento das taxas pertinentes, bem como fica vedada a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas ou gavetas.

## CAPÍTULO IX DA ESCRITURAÇÃO

Art. 38. A Administração dos Cemitérios terá os livros, talões e formulários abaixo descritos, devidamente oficializados e padronizados do cemitério, devendo conter:

- I - livro registro de sepultamento, com folhas numeradas e rubricadas pelo chefe de setor competente e o administrador do cemitério;
- II - livro de entrada e saída de material;
- III - formulário de relação semanal dos sepultamentos e exumações;
- IV - livro registro de autorizações expedidas pela administração do cemitério;

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 39. No livro de registro de sepultamento deverá ficar consignado o seguinte:

- I - registro feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- II - designação de espécie, número da sepultura, quadra e rua em que estiver sepultada;
- III - o nome e o sobrenome de acordo com a Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento;
- IV - inscrições sem abreviatura ou algarismo, não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer espécie.

Art. 40. No livro de entrada e saída de materiais serão feitos os seguintes registros:

- I - escrituração de relação discriminada de todo material para o cemitério, em ordem cronológica;
- II - indicação discriminada de saída e uso de materiais, com designação de rua, número de gaveta ou descrição de sepultura onde foram aplicados;
- III - nome da pessoa que expediu e que recebeu a ordem de entrega dos materiais.

Art. 41. A Administração do Cemitério cobrará o preço público pelo serviço prestado mediante a emissão de guia de pagamento e efetuará o recolhimento aos cofres da Prefeitura, utilizando, para tanto, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo único. A Administração do Cemitério será a responsável pela guarda e manuseio do comprovante da guia de pagamento, o qual responderá processo administrativo pelo extravio ou uso inadequado.

Art. 42. Os formulários de movimentação semanal deverão conter:

- I - número de controle;
- II - nome do falecido e sua filiação;
- III - número da sepultura, quadra e rua.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 43. O livro registro de autorizações deverão conter:

- I - número de controle;
- II - nome da pessoa solicitante da autorização;
- III – tipo de autorização condida;
- IV - local da autorização.

§1º As autorizações para construção e reparos nas sepulturas deverão conter todos os dados necessários para a identificação da mesma, além dos dados dos responsáveis pela realização da obra;

§2º Excepcionalmente poderá ser expedida autorização de trânsito de veículo dentro dos limites do cemitério quando se tratar de pessoa idosa, deficiente ou com problema de locomoção.

## CAPÍTULO X DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 44. A administração geral, inspeção e fiscalização do cemitério municipal estarão subordinadas à/ao xxxxxx (declinar qual secretaria/departamento competente).

Art. 45. A administração do cemitério cumprirá as disposições desta lei e as instruções de ordem que lhe forem dadas por seus superiores, competindo-lhe ainda:

- I - manter os portões dos cemitérios abertos das 08:00 às 17:00h;
- II - receber e inumar todos os cadáveres que lhe sejam entregues, depois de examinados os documentos e cumpridas todas as formalidades;
- III - inumar ou exumar o cadáver ou os restos mortais, de acordo com o disposto na presente Lei;
- IV - assistir a todas as exumações e trasladações;
- V - escriturar nos livros específicos os sepultamentos e proceder às averbações de que trata esta Lei, em ordem cronológica.
- VI - manter a ordem e a regularidade do serviço, providenciando o asseio e a conservação dos cemitérios.

Art. 46. Não será permitida a presença de funcionários que não estejam cumprindo escala de trabalho no cemitério.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 47. Os funcionários durante o serviço deverão usar o uniforme completo entregue pela chefia do setor competente, inclusive os EPIs.

Art. 48. Os cemitérios são responsáveis apenas pelos restos mortais ali sepultados, sendo que as ossadas provenientes de outros cemitérios públicos ou privados só serão recebidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - autorização de vaga;
- II - comprovante de posse de ossuário ou jazigo;
- III - certidão de óbito;
- IV - documentos pessoais do falecido e do responsável.
- V - autorização de traslado;
- V - autorização de exumação;

## CAPÍTULO XI DOS PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS

Art. 49. Pelos serviços que executar nos Cemitérios Municipais pela concessão de sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstos nesta Lei, a administração do Cemitério cobrará os preços públicos estabelecidos em legislação própria, que deverão ser afixados em local público, de fácil acesso, inclusive em braille, nas dependências do cemitério municipal.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os casos omissos dessa Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, através de Portaria ou Decreto.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de abril de 2024

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de promover o controle e bom funcionamento dos cemitérios públicos municipais de Bebedouro, diante da urgente necessidade de se estabelecer normas que regulamentem o seu funcionamento e a sua gestão;

Considerando a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população, garantindo-se ainda a sua qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública, tendo como vetor o princípio da sustentabilidade;

Considerando que, no caso dos cemitérios públicos, o Ente Público é o titular da propriedade, cujo atributo do uso passa a ser concedido ao delegatário do serviço, porquanto a concessão de uso do imóvel público seja instrumental à concessão dos serviços cemiteriais a eles correlatos;

Considerando, que o regime jurídico de direito privado que disciplina os direitos pessoais e reais deve ser obtemperado pela circunstância de o sepulcro ser bem público de uso especial (art. 98, inciso II, do Código Civil), cuja destinação não pode ser desvirtuada;

PROTOCOLADO 48992/2024 - 23/04/2024 16:20 - PROCESSO 450/2024

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=27GV2141B99JM7BM>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 27GV-2141-B99J-M7BM**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:48992/2024 - 23/04/2024 - 16:20 - 27GV-2141-B99J-M7BM